



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER Bragança Paulista	0075/0041/2016
INTERESSADOS	Maria Angélica Serpe Ferreira da Cruz (mãe) e Thiago Ferreira da Cruz (aluno)
ASSUNTO	Recurso contra retenção/Deliberação CEE Nº 120/13
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli
PARECER CEE	Nº 78/2016                      CEB                      Aprovado em 09/3/2016 Comunicado ao Pleno em 16/3/2016

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso protocolado neste Conselho em 18-02-2016 (fl. 130), contra a retenção do aluno Thiago Ferreira da Cruz, na 7ª série do Ensino Fundamental, em 2015, na Instituição Educacional Coração de Jesus (IECJ), jurisdicionada à DER Bragança Paulista. Thiago, nascido em 06-07-2003, não obteve a média regimental 6,0 (seis inteiros) para aprovação em 3 (três), de um total de 10 (dez) componentes curriculares (fls. 9):

Disciplinas	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	Média anual	Exame de recuperação	Média final
<b>Língua portuguesa</b>	6,0	5,0	6,0	<b>5,7</b>	4,3	<b>5,0</b>
<b>Matemática</b>	2,8	2,0	5,2	<b>3,3</b>	8,0	<b>5,8</b>
Ciências Físicas e Biológicas	6,7	6,8	6,1	6,5	-	6,5
Geografia	8,4	5,0	5,0	6,1	-	6,1
História	6,0	5,5	6,5	6,0	-	6,0
Artes	7,3	9,5	10,0	8,9	-	8,9
Educação Física	10,0	10,0	10,0	10,0	-	10,0
<b>LEM - Inglês</b>	6,0	3,6	5,1	<b>4,9</b>	5,6	<b>5,4</b>
Ensino Religioso	10,0	10,0	10,0	10,0	-	10,0
LEM - Espanhol	-	-	-	-	-	-

No pedido de reconsideração à Escola, realizado pela responsável, alega-se a “*presença de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante*”, por parte dos professores, ao divulgar as notas abaixo da média regimental, em voz alta, constringendo o aluno, com denúncia formulada no Conselho Tutelar de Bragança; e alteração da nota final após realização do exame de recuperação, de modo a rebaixá-la, gerando prejuízo à progressão do aluno (fls. 4).

O Conselho se manifesta, conforme Regimento Escolar (de fls. 85 a 92), que só será apreciado a situação do aluno, seja do ensino fundamental ou médio, que após exame final não obteve promoção em apenas uma disciplina, e cuja média final seja igual ou superior a 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos). Sobre a mesma perspectiva justifica o que é posto como rebaixamento de nota, informando que a média final apresentada é resultante do cálculo aritmético entre média anual e a nota do exame de recuperação (fls. 17 a 20). E declara ter realizado os devidos esclarecimentos sobre a acusação de discriminação, juntamente com documentos comprobatórios, ao Conselho Tutelar.

O Recurso foi protocolado na DER Bragança Paulista. Nele a responsável anexa: pesquisas e consultas para o material didático; sobre ética profissional do professor; Boletim de Ocorrência com registro de Injúria (Art. 140 do Código Penal – Decreto Lei n.º 2848/40); e comprovante de pagamento de mensalidades. Acrescenta argumentações e discorre sobre violações da igualdade das condições de acesso e permanência na escola, e da discriminação e o direito de ser respeitado pelos professores (de fls. 22 a 48). Informa que Thiago foi transferido ao IECJ em junho de 2015, e por indisponibilidade no material didático passou boa parte do curso sem ele ou com acesso tardio às cópias da matéria do dia, impactando em seu desempenho, sendo perceptível o baixo rendimento nas disciplinas em que não havia posse do material. Em relatório, os professores das disciplinas reprovadas descrevem as dificuldades e os motivos da retenção, e manifestam que todas as oportunidades de auxílio e recuperações contínuas foram proporcionadas.

Com base na análise da Comissão de Supervisores, o pedido foi indeferido. A Apreciação considera que as normas regimentais da escola foram cumpridas e os registros não indicam indícios de discriminação contra o aluno, entendendo que não houve *“por parte docente intencionalidade em denegrir ou menosprezar este ou aquele aluno quanto ao informar em voz alta a nota dos alunos com bom rendimento e omitir os demais”*. Assim como não é possível culpabilizar a escola pela disponibilidade do material quando há dependência do mercado, mas observar que mediante a situação houveram ações da Instituição para mediar a falta (de fls. 115 a 118). A responsável tomou ciência da decisão ratificada pela Diretoria de Ensino e encaminha Recurso Especial a este Colegiado, com o contra-argumento de que *“em momento algum foram concedidas ao aluno as mesmas oportunidades que os demais, inclusive com a indisponibilidade de material didático, além do tratamento pejorativo e humilhante a que foi submetido perante os demais alunos, com a divulgação tácita de notas obtidas em provas, quando abaixo da média 6”* (de fls. 120 a 127).

Destaco que todos os prazos legais de tramitação foram respeitados, e assim procedo com a apreciação.

## **1.2 APRECIÇÃO**

Na análise dos autos atentou-se a todos os apontamentos demonstrados por ambas as partes.

É preciso mensurar as palavras e ações quando dirigidas à formação e desenvolvimento de uma criança, de modo a assegurar a clareza e o respeito das orientações e diálogos. A publicação de resultados em si não deve ser motivo de constrangimento se o intuito é parametrizar o desenvolvimento, estimular a auto percepção e organizar o percurso, mas o que pode gerar efeito diverso, e deve ser objeto de observação, é a forma como isso se dá. Neste caso, não foi possível identificar as minúcias da situação, não havendo substância para validar a alegação.

Como ressaltado pela Comissão de Supervisores, por se tratar de Instituição privada entende-se que as condições de acesso e permanência na escola são mediante a escolha e disposição financeira do Interessado. Os materiais didáticos não são de uso e disponibilização exclusivos da escola, tornando a aquisição responsabilidade dos pais através do mercado. O que não isenta a Instituição de auxiliar a falta do material para que o educando possa acompanhar as disciplinas, como é observado positivamente nas ações deste caso.

Sobre as considerações do sistema avaliativo e das notas, os argumentos institucionais estão em consonância com o regimento escolar.

O Recurso Especial será apreciado por este Conselho somente quanto ao descumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, na existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado, no presente caso. Portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Thiago Ferreira da Cruz, na 7ª série do Ensino Fundamental, em 2015, na Instituição Educacional Coração de Jesus, jurisdicionada à DER Bragança Paulista.

**2.2** Informe-se, aos responsáveis pelo aluno, que a Lei de Diretrizes e Bases Nº 9.394/96, no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola “*poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais*”.

**2.3** Envie-se cópia deste Parecer à responsável pelo aluno, à Instituição Educacional Coração de Jesus, à DER Bragança Paulista, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 04 de março de 2016.

***a) Cons.º Francisco Antônio Poli***  
***Relator***

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 09 de março de 2016.

***a) Cons.ª Sylvia Gouvêa***  
***Vice-Presidente da CEB***

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 16 de março de 2016.

**Cons. Francisco José Carbonari**  
Presidente